

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, de 1º de agosto de 2008**

Altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam revogados os artigos 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 164 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977.

**Art. 2º.** Os artigos 163, 165 e parágrafo único, e 166 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 163. Após o protocolo, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.*

*Art. 165. Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo a Junta de Recursos Fiscais.*

*Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.*

*Art. 166 - O recurso deverá ser remetido à Junta de Recursos Fiscais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.”*

**Art. 3º.** O artigo 193 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, alterado pela Lei Complementar nº 30, de 29/12/03, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º, com as seguintes redações:

*“Art. 193. O serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Itaúna:  
(.....)*

*§ 6º Os contribuintes nomeados como responsáveis tributários ficam obrigados à retenção do ISSQN na fonte e ao recolhimento do imposto retido relativo a todos os serviços tomados, devido neste município.*

*§ 7º Os contribuintes não nomeados como responsáveis tributários ficam obrigados a retenção somente dos serviços tomados que possuírem previsão no § 5º deste artigo.*

*§ 8º A não retenção pelas pessoas nomeadas, do ISSQN devido, no todo ou em parte, obrigará o recolhimento do tributo pelo prestador do serviço, até o dia 20 (vinte) do mês imediatamente subsequente ao da data da emissão da nota fiscal.*

*§ 9º Todas as atividades de prestação de serviços desenvolvidas no território pertencente ao município de Itaúna – MG estarão sujeitas ao recolhimento do imposto neste município.”*

**Art. 4º** O descumprimento da obrigação de reter o ISSQN, no todo ou em parte, sujeitará o contribuinte à multa acessória de 4 (quatro) UFPS.

**Art. 5º** Fica instituído o documento fiscal denominado “Declaração Eletrônica de Serviços – DES”, regulamentado pelo Decreto nº 5.060, de 27/08/2007.

**Art. 6º** A não apresentação da “Declaração Eletrônica de Serviços – DES” sujeitará o contribuinte à multa acessória no valor de 2 (duas) UFP, por declaração não apresentada.

**Art. 7º.** Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1º de agosto de 2008

**EUGÊNIO PINTO**  
*Prefeito Municipal*

**SHIRLEY REGINA P. DA SILVA CUNHA**  
*Secretária Municipal de Finanças*

**OSMAR DE ANDRADE**  
*Procurador Geral do Município*

Itaúna, 1º de agosto de 2008

**Ofício Nº 392/2008-Gabinete do Prefeito**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 03/2008

Senhor Presidente,

Estamos enviando-lhe o presente Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município e dá outras providências*”, para análise, deliberação e aprovação dessa Egrégia Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

**EUGÊNIO PINTO**  
**Prefeito Municipal**

**EXMO. SR.**

**ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA**

**NESTA**

## JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/08

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Encaminhamos a V. Exa. para exame, votação e aprovação dos Vereadores dessa Casa, o projeto de lei complementar que visa alterações no Código Tributário do Município, para adequar alguns de seus dispositivos ao entendimento dos tribunais pátrios, pacificado ao longo dos anos.

O primeiro tema, que diz respeito à garantia de instância para recursos voluntários, há muito vem sendo objeto de mandados de segurança, porquanto os impetrantes, na condição de contribuintes, reputam como inconstitucional o depósito prévio em dinheiro para exercerem o seu direito de recorrer.

Neste particular, entendemos que a lei deve ser atualizada para a sua correta e justa aplicação, evitando-se assim a morosidade na tramitação processual dos feitos, tanto na fase administrativa quanto na judicial.

Outra adequação que se faz necessária na lei diz respeito à questão do domicílio fiscal para efeito de retenção e recolhimento de impostos na prestação de serviços fora do município.

O Superior Tribunal de Justiça em inúmeras decisões tem trazido o entendimento de que o município competente para a cobrança do ISSQN é aquele em cujo território se realizou o fato gerador, isso em atendimento ao princípio constitucional implícito que atribui àquele município, o poder de tributar os serviços ocorridos em seu território. Nesse mesmo sentido, entende o doutrinador tributarista Prof. Roque Antônio Carrazza que o ISSQN é devido (e não só o caso de construção civil) no município onde o serviço é positivamente prestado. É nesse município, também que devem ser cumpridos, pelo contribuinte, ou por terceiros a ele relacionados, os deveres instrumentais tributários.

No magistério de Aires F. Barreto “se o fato tributável só ocorre no momento da consumação do serviço, ou seja, no ápice da produção dos efeitos que lhe são próprios, é forçoso concluir que o município competente é do lugar onde forem eles produzidos, executados, consumados. É fazer prevalecer à única regra sem contemplar exceção: deve-se o ISS onde se efetua a prestação”.

Informamos que o Município de Itaúna vem exigindo das empresas, com base em decreto, responsabilidade de terceiros pelo crédito tributário, situação não prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 116/03, que diz, *ipsis litteris*:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Visando resguardar o Município quanto a possíveis ações administrativas ou judiciais é que se fazem necessárias as referidas alterações.

Com essas justificativas, aguardamos que os i. Vereadores dessa Casa votem e aprovem a presente proposição de lei.

Atenciosamente.

***EUGÊNIO PINTO***  
***Prefeito Municipal***

## **COMISSÃO ESPECIAL - PARECER**

O vereador Edno José de Oliveira, integrante da Comissão Especial formada pela Portaria nº 29/2008 e modificada pela Portaria nº 42/2008, para análise do Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, que “Altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município e dá outras providências”, avoca para si a função de relator na apreciação do referido Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2008

Edno José de Oliveira

*Membro*

### **RELATÓRIO:**

A Comissão Especial para análise do Projeto de Lei Complementar nº 03/2008 vem apresentar, anexas, as seguintes emendas ao referido Projeto:

- Emendas Modificativas nº 01 e 02.

### **VOTO DO RELATOR:**

Sou pela apreciação do presente projeto pelo Plenário desta Casa de Leis, após a votação das emendas propostas por esta Comissão.

**Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2008**

Edno José de Oliveira

Relator

Acompanham o voto do relator os demais edis componentes da referida Comissão:

**Donizete Geraldo de Lima**  
*Membro*

**Gláucia Santiago**  
*Membro*

**Lucimar Nunes Nogueira**  
*Membro*

**Rosse Andrade Silva**  
*Membro*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

**Art. 1º** Ficam renumerados os artigos do presente Projeto de Lei Complementar, de forma a corrigir erro material (presença de três artigos como sendo Art. 2º).

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

**Art. 2º** O Art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 03/2008, que “Altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977” passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 3º.** O artigo 193 da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, alterado pela Lei Complementar nº 30, de 29/12/03, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 10, com as seguintes redações:*

*“**Art. 193.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de Itaúna:  
(.....)*

*§ 6º Os contribuintes nomeados como responsáveis tributários ficam obrigados à retenção do ISSQN na fonte e ao recolhimento do imposto retido relativo a todos os serviços tomados, devido neste município.*

*§ 7º Os contribuintes não nomeados como responsáveis tributários ficam obrigados a retenção somente dos serviços tomados que possuírem previsão no § 5º deste artigo.*

*§ 8º A não retenção pelas pessoas nomeadas, do ISSQN devido, no todo ou em parte, obrigará o recolhimento do tributo pelo prestador do serviço, até o dia 20 (vinte) do mês imediatamente subsequente ao da data da emissão da nota fiscal.*

*§ 9º Todas as atividades de prestação de serviços desenvolvidas no território pertencente ao município de Itaúna – MG estarão sujeitas ao recolhimento do imposto neste município.”*

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa nº 01 e 02 visam corrigir a redação do projeto no que tange a erros de numeração de artigos e, principalmente, atender a orientação da Libertas Auditores e Consultores, cujo parecer encontra-se anexo.

Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2008.

**Edno José de Oliveira**  
*Vereador - Relator*